



ISSN: 2230-9926

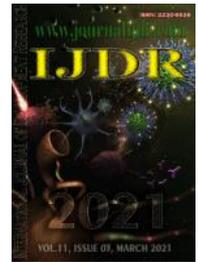
Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 11, Issue, 03, pp. 45179-45185, March, 2021

<https://doi.org/10.37118/ijdr.21230.03.2021>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

COLLECTIVE ACTIONS AND DECISION STANDARDIZATION TECHNIQUES: ANALYSIS OF THE BEST MECHANISM IN THE EFFECTIVENESS OF JUDICIAL PROTECTION. EFFECTIVENESS AS A WAY OF GUARANTEEING FUNDAMENTAL RIGHTS

*Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz, Marcus Vinicius de Abreu Sampaio and Cleonácio Henrique Afonso Silva

Rua Minas Gerais, 428 Ap 111, Higienópolis, São Paulo, SP Brazil

ARTICLE INFO

Article History:

Received 12th December, 2020
Received in revised form
10th January, 2021
Accepted 09th February, 2021
Published online 17th March, 2021

Key Words:

Ação Coletiva; Padronização de Decisões;
Tutela Coletiva; Segurança Jurídica;
Inafastabilidade da jurisdição.

*Corresponding author:

Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz

ABSTRACT

O ordenamento jurídico brasileiro conta com vários mecanismos para tutela coletiva de direitos, sendo eles, por exemplo, As diversas espécies de ações coletivas e os mecanismos de padronização de decisões. A vigência do Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu uma busca por maior celeridade e segurança jurídica no julgamento de demandas com idênticas questões de direito a partir da definição de mecanismos de padronização de decisões e vinculação de precedentes. Valendo-se de pesquisa bibliográfica e descritiva, este artigo tem como objetivo realizar uma análise comparativa entre a ação coletiva prevista na lei de ação civil pública e complementada pelo código de defesa do consumidor com os instrumentos de padronização das decisões judiciais, de forma que se permita a identificação de qual mecanismo mais se coaduna com princípios democráticos e constitucionais, garantindo maior efetividade da prestação jurisdicional. A pesquisa conclui que, apesar da pretensa aproximação entre os institutos, as ações coletivas são muito superiores às técnicas de padronização de decisão, tendo em vista se harmonizarem com princípios constitucionais como inafastabilidade da jurisdição, isonomia, duração razoável do processo, entre outros, ao passo que os incidentes processuais não se coadunam com tais princípios de mesma forma.

Copyright © 2021, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz, Marcus Vinicius de Abreu Sampaio and Cleonácio Henrique Afonso Silva, 2021. "Collective actions and decision standardization techniques: analysis of the best mechanism in the effectiveness of judicial protection. Effectiveness as a way of guaranteeing fundamental rights", *International Journal of Development Research*, 11, (03), 45179-45185.

INTRODUCTION

Este artigo propõe uma discussão comparativa acerca dos mecanismos de solução coletiva de controvérsias, mas por questões de recorte teórico limita-se a discorrer sobre a Ação Civil Pública prevista na Lei nº 7.347/85, espécie de ação coletiva, e os instrumentos de padronização de decisões judiciais constantes do Código de Processo Civil de 2015, que constituem técnicas judiciais de padronização de decisões. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e os Recursos Especial e Extraordinário Repetitivos compõem os mecanismos de padronização das decisões, os quais são utilizados quando o julgador se vê diante de uma multiplicidade de demandas relativas à mesma questão de direito. No mesmo sentido é a ação coletiva para a tutela de direitos individuais homogêneos, tendo em vista que é utilizada diante da existência de vários direitos ou interesses decorrentes de origem comum, ou seja, quando um mesmo evento implica várias lesões ou ameaças a direitos individuais, o que poderia ensejar uma diversidade de ações individuais relacionadas a uma mesma questão de fato ou direito. De toda forma, nas duas hipóteses, surge a possibilidade da prolação de

propícia a prestações jurisdicionais distintas para pessoas que se encontram em situações semelhantes, violando a ordem constitucional em seus princípios e valores. Diante do problema descrito, a presente pesquisa tem como objetivo realizar uma análise comparativa entre os instrumentos de padronização das decisões judiciais e a ação coletiva prevista na lei de ação civil pública, de maneira que se permita aos leitores a identificação do instituto mais adequado para tutela de direitos coletivos. Assim, propõe-se constatar qual dos referidos mecanismos mais se coadunam com princípios democráticos e constitucionais, garantindo maior efetividade da prestação jurisdicional. O alargamento do acesso ao judiciário, especialmente após a promulgação da constituição federal de 1988, bem como a atual configuração da sociedade capitalista em uma massificação de demandas, devido à intensidade de relações comerciais, sociais e contratos extensos, refletem a importância de se aprimorar ações coletivas e técnicas de padronização de decisões. Deste modo, a justificativa desta pesquisa encontra fundamento na necessidade de discussão sobre mecanismos que solucionem demandas de forma coletiva, sem deixar de observar princípios e valores constitucionais

em prol da celeridade na resolução das demandas. A pesquisa feita neste artigo tem natureza bibliográfica e descritiva. Os temas serão tratados de forma qualitativa, por meio de métodos racionais de argumentação e reflexão, utilizando-se de referencial teórico a partir

de obras relevantes de autores como Fredie Didier Junior, Teori Albino Zavascki, Patrícia Miranda Pizzol, Rodolfo de Camargo Mancuso, entre outros. A estrutura do artigo foi dividida de forma que se inicia tecendo breves considerações sobre a solução coletiva de conflitos no Brasil, explicando esse conceito e suas divisões, tratando-se de assunto bastante contemporâneo na comunidade jurídica. Na sequência, são oferecidas proposições teóricas para compreensão da Ação coletiva prevista na lei de Ação Civil Pública, destacando os principais pontos na lei e na doutrina que permitam a compreensão deste instituto. O terceiro tópico, por sua vez, aborda o fundamento, objeto e cabimento das técnicas de padronização das decisões judiciais, elucidando este mecanismo para que no capítulo seguinte seja tratado de modo a atingir o objetivo da pesquisa. Por fim, o último tópico teórico estabelece efetivamente um comparativo entre a ação coletiva e os instrumentos de padronização das decisões, colocando em destaque principalmente as vantagens da ação coletiva na efetividade da prestação jurisdicional, destacando, portanto, os principais pontos que direcionam à conclusão deste artigo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Apontamentos sobre a solução coletiva de conflitos no Brasil: O advento da Constituição Federal de 1988 com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, art. 5º, XXXV, atribuiu ao judiciário o monopólio da jurisdição. Isso quer dizer que a ele foi atribuída a função de apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito. Essa abertura promoveu uma ampliação exponencial do número de ações ajuizadas, de modo que, em pouco tempo, o próprio Poder Judiciário começou a ter muitos mais demandas do que conseguiria suportar. Este fato, apesar do grande crescimento de demandas, não poderia ser dado como problema, tendo em vista indicar a efetivação do acesso à justiça tutela pela Constituição. (OLIVEIRA, 2017, p. 48). Aliado a isso, o cenário da sociedade contemporânea baseado na globalização e inovações tecnológicas provocou mudanças na judicialização de demandas. A nova realidade de concentração urbana, produção e consumo em largas escalas, contratos padronizados, excessiva produção de normas pelo Estado, negociações coletivas de trabalho, transportes de pessoas em grandes números, entre outros fatores, resultou em um cenário propício para danos que afetam inúmeras pessoas a partir de atos lesivos únicos. A partir daí, a ordem jurídica, especificamente no que se refere ao processo, foi desafiada, pois não era mais condizente com as demandas a ela propostas. (MENDES; SILVA, 2016, p. 259). Diante da situação, o processo civil, com raiz bastante individualista, necessitou de uma mudança em seus institutos para que pudesse atender às novas perspectivas de demandas em massa, na tentativa de solucionar a crise instaurada no Poder Judiciário devido ao acúmulo de processos e insuficiência de servidores.

A solução para a excessiva demanda foi o desenvolvimento de mecanismos de solução coletiva de controvérsias. O primeiro instrumento de tutela judicial de direitos coletivos no Brasil, sem contar as ações de controle de constitucionalidade, foi a Ação Popular lei nº 4.717/1965, legitimando o próprio cidadão à tutela de direitos frente ao Estado. (MARINONI; ARENHART, 2012, p. 304). No ordenamento jurídico Brasileiro, existem dois modelos de solução coletiva de demandas: as ações coletivas, em suas variadas espécies, e a resolução de questões repetitivas. (DIDIER, ZANETTI, 2016, p. 132). O modelo resolução de questões repetitivas é aquele previsto no Código de Processo Civil de 2015, o qual institui em seu art. 928 um microsistema de resolução de questões repetitivas, constituído pelo Incidente de Resolução de Demandas repetitivas e o recurso especial e extraordinário repetitivos. (BRASIL, 2015). Este modelo de tratamento coletivo de demandas visa fixação de uma tese jurídica, com eficácia vinculante, com a finalidade de padronizar a aplicação de uma questão de direito, seja material ou processual. Basicamente

se trata de uma técnica para resolver conflitos de uma forma agregada e evitar a dispersão jurisprudencial. (BASTOS, 2018, p.152). Por outro lado, o modelo das ações coletivas é a tutela, por ação autônoma, do direito material subjetivo transindividual, a qual não impede a ocorrência de julgamento de questões repetitivas, podendo-se citar como exemplos a ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo, entre outras. (BASTOS, 2018, p.152). As ações coletivas são aquelas em que a demanda veiculada esteja revestida de uma pretensão coletiva, daí essa ação terá natureza de ação coletiva. (GOMES JÚNIOR, 2008, p. 14).

Neste sentido, para Gregório Assagra de Almeida, ações coletivas são:

Instrumento processual constitucional colocado à disposição de determinados entes públicos ou sociais, arrolados na Constituição ou na legislação infraconstitucional – na forma mais restrita, o cidadão, para defesa via jurisdicional dos direitos coletivos em sentido amplo. (ALMEIDA, 2003, p. 30).

Neste artigo, por questão de recorte teórico e melhor análise do assunto, a pesquisa se restringe a discorrer sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Código de Processo civil de 2015 e a ação civil pública prevista na lei nº 7.347/95, fazendo uma distinção entre eles, enquanto mecanismos de solução coletiva de conflitos.

Ação Coletiva – LEI Nº 7.347/85 E Código de Defesa do

consumidor: A tutela coletiva no Brasil não possui um diploma específico para sua proteção, a qual se faz por um microsistema com diversas normas processuais e materiais. Entre as regras que formam esse sistema, encontram-se a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, que são uma espécie de referência, um regramento geral da tutela coletiva. (BASTOS, 2018, p. 139). A Ação Civil Pública, estabelecida na lei de nº 7.347/85 significou um marco na proteção dos direitos difusos e coletivos no Brasil. De certa forma, ela foi inspirada no modelo das *class actions* do sistema jurídico norte-americano e introduziu um subsistema de processo civil para proteção do interesse da coletividade, seja a titularidade e a natureza determinada ou não. Discorrendo sobre os aspectos da ação civil pública, Renato Saraiva (2011, p. 448) a conceitua como o instrumento processual constitucionalmente assegurado para a defesa judicial dos interesses ou direitos metaindividuais (interesses ou direito difusos, coletivos e individuais homogêneos). Trata-se de instrumento processual legítimo para reprimir ou evitar danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações à ordem econômica, tutelando, assim, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, desde que socialmente relevantes. (AGRA, 2018, p.296).

A ação civil pública permite uma proteção de forma preventiva aos direitos essencial ou acidentalmente coletivos, ou seja, difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como oferece uma tutela repressiva, podendo haver obrigações de fazer, não fazer e de ressarcimento do dano. (MENDES; SILVA, 2016, p. 264).

Dispõe Teori Albino Zavascki (2009, p. 57) que a ação civil pública é um instrumento com múltiplas funções, fazendo com que se confira ampla tutela a direitos transindividuais: tutela preventiva e reparatória para obter provimentos de ordem pecuniária ou obrigações de fazer e não fazer, comportando diversos tipos de provimentos jurisdicionais.

A lei nº 7.347/85 traz em seu art. 1º um rol exemplificativo de temas que podem ser tutelados pela via da ação civil pública:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem

urbanística.VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. VIII – ao patrimônio público e social. (BRASIL, 1985).

O parágrafo único do mesmo artigo diz ainda que é vedada a veiculação de ação civil pública quando se tratar de pretensões que envolva tributos, contribuições previdenciárias, FGTS ou outros fundos que o beneficiário possa ser individualmente identificado. O Ministério Público pode também atuar na defesa de direitos individuais homogêneos, como informa súmula nº 601 do STJ: “O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público”.

A Ação Coletiva da lei 7.347/85 possui uma legitimidade muito pluralista, pois, consoante art. 5º, são legitimadas entidades como Defensoria Pública, Ministério Público, Associações, Fundações, Empresas Estatais e pessoas jurídicas de direito público interno, ou seja, abrindo margem para representação por diversos setores. (BRASIL, 1985). A legitimidade ativa desta ação é, portanto, concorrente e alternada, pois cada um dos legitimados pode impetrar a ação como litisconsorte ou isoladamente, sendo o legitimado passivo qualquer um que tenha ou passar causar dano aos direitos difusos e coletivos protegidos pelo instituto. Quanto à competência para julgamento, conforme art. 2º da lei ¹, as demandas desta lei em comento são interpostas no juízo do local onde houver o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. (BRASIL, 1985). Fazendo uma interpretação conjunta com o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93 ², caso o dano seja de âmbito nacional ou regional, a competência se torna da capital do Estado ou do Distrito Federal. (BRASIL, 1990). A ação civil pública, conforme art. 18, não possui custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, viabilizando a impetração de demandas coletivas, salvo condenação no caso de má-fé das associações. (BRASIL, 1985) Efetuados alguns apontamentos sobre o que se trata a ação coletiva prevista na lei de ação civil pública e melhor compreensão deste mecanismo, o tópico seguinte passa a discutir os mecanismos de padronização de decisão, estabelecidos pelo Código de processo civil como tentativa de efetivação de princípios constitucionais como celeridade e segurança jurídica; ademais estes instrumentos serão confrontados para analisar qual melhor instrumento na tutela dos direitos dos indivíduos.

Técnicas de Padronização das Decisões: O Código de Processo Civil de 2015 não apenas aprofundou a disciplina dos recursos especial e extraordinário repetitivos mas também introduziu a figura do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, os quais constituem técnicas de padronização das decisões judiciais. Os procedimentos são frequentemente associados a ações coletivas, tendo em vista apreciarem direitos individuais homogêneos, assemelhando-se, em muitos casos, a uma ação coletiva. O que se demonstrará aqui é exatamente que, por mais que guardem algumas semelhanças, no que tange à padronização da decisão e a abrangência do seu comando, não são instrumentos que se confundem. Os recursos especial e extraordinário repetitivos, dispostos no art. 1.036 a 1.041 do Código de Processo Civil, nada mais são que um procedimento de “causa-piloto”, de forma que o tribunal seleciona uma ação representativa de uma controvérsia repetitiva para ser analisada. Posteriormente, fixa-se uma tese a partir do julgamento desta causa modelo e se aplica a demais casos que foram sobrestados aguardando julgamento. (BRASIL, 2015). Cabe elucidar agora outro

mecanismo relevante que é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), cuja natureza apresenta maiores controvérsias na doutrina e, portanto, será analisado de forma mais detalhada. O IRDR foi dado como uma das grandes apostas do Código de Processo Civil de 2015 (MENDES, 2017, p.1). A própria exposição de motivos do diploma dispõe que incidente foi inspirado no modelo alemão *musterverfahren*.

Conforme a própria exposição de motivos, a origem do instituto é justificada pela necessidade de se gerenciar a proliferação dos processos repetitivos e de se buscar prestação jurisdicional que cada vez mais prestigie os princípios constitucionais da igualdade, da segurança jurídica e da duração razoável do processo. (BRASIL, 2015). Neste sentido, explica Patrícia Miranda Pizzol (2019, p. 534) que o Código deu importância às técnicas de uniformização de jurisprudência, IRDR e recursos repetitivos, com fundamento em princípios da Constituição Federal como duração razoável do processo e isonomia, visando agilizar a prestação jurisdicional e conferir segurança jurídica aos jurisdicionados. Previsto no art. 976 a 987 do Código de Processo Civil, estabeleceu-se com o IRDR um instrumento jurídico com a finalidade de fixar teses jurídicas. Conforme artigo 985 do CPC ³, esta tese jurídica, firmada no âmbito de tribunais superiores, será aplicada pelos juízes de primeira instância nos casos em tramitação que versem sobre idêntica questão de direito bem como nos casos futuros. (BRASIL, 2015). Este incidente tem como objetivo impossibilitar o surgimento de decisões divergentes, por meio da fixação de uma tese jurídica central comum a várias ações individuais repetitivas, a qual deverá ser obrigatoriamente adotada nos demais casos. O art. 976 do CPC afirma que tal incidente poderá ser instaurado perante o tribunal quando houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, face à efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito. (BRASIL, 2015). O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, busca dar maior celeridade processual e uniformizar a jurisprudência, contudo, conforme assevera Cynara Veloso e Guilherme Gomes, pode acabar distorcendo a concepção de celeridade processual para uma noção de decisão rápida, que retira a discursividade que deve envolver um procedimento judicial democrático. (VELOSO; PIMENTEL, 2013).

Conforme elucidam Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer, pode-se dizer sobre o IRDR que:

Em síntese, havendo uma questão comum de direito, repetida em diversos processos – individuais ou coletivos –, poderá ser instaurado o incidente para que, a partir de um ou mais processo(s), seja formado um “modelo” do conflito repetitivo, para que a questão jurídica controvertida seja levada à apreciação do tribunal. O tribunal, por ocasião do julgamento e da definição da tese jurídica aplicável aos casos homogêneos, deverá ouvir amplamente todos os interessados para que profira decisão completa, que sirva como padrão decisório para os casos repetitivos. Por outro lado, enquanto tramitar o incidente, todos os processos que versem sobre igual matéria deverão permanecer sobrestados, aguardando a definição da tese jurídica. Após o julgamento, compreendidos os eventuais recursos, a tese jurídica firmada no incidente será aplicável aos processos em curso e aos seguintes, até que haja superação ou revisão. (MENDES; TEMER, 2016, p. 318).

Segundo Sabrina Nunes Borges e Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz “Como o próprio nome sugere, o IRDR tem natureza jurídica de incidente processual sui generis, funcionando como fracionamento na cognição e no julgamento da causa. Ou seja, ao tribunal compete a fixação da tese em abstrato, e ao juízo originário a sua aplicação ao caso concreto.” Apresentado resumidamente o incidente de resolução

¹ Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

² Art. 93. do Código de Defesa do Consumidor: “Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”.

³ Art. 985 do Código de Processo Civil: “Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados; II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986”.

de demandas repetitivas, a seguir são analisados alguns pontos relevantes para compreensão do funcionamento deste instrumento processual. São legitimados para instauração do incidente, conforme dispõe art. 977 do CPC: a) o juiz, de ofício; b) a requerimento, pelas partes; c) a requerimento, pelo Ministério Público ou Defensoria pública. (BRASIL, 2015). Cumpre destacar também que, devido à redação não condicionante do dispositivo, podem requerer a instauração do incidente mesmo que não sejam partes. Conforme a redação do Código, em seu artigo 976, são necessários dois requisitos essenciais para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja instaurado: a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (BRASIL, 2015). Portanto, será cabível o IRDR quando houver uma questão comum de direito que venha a gerar muita repetição de processos e que essa repetição gere um risco de que se produzam decisões controversas, ou seja, ele visa resguardar contra um tratamento distinto para casos idênticos. Apesar de o Código de Processo Civil exigir efetiva repetição de processos para instauração do incidente, o enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (2017, p. 18): “A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica”

A expressão “efetiva” significa a exigência de multiplicidade de processos para a sua instauração, não sendo cabível o IRDR com apenas uma demanda. Portanto, o instrumento não tem caráter preventivo e sim repressivo quando começam a se multiplicar demandas com idêntica questão de direito. Segundo Carolina Tupinambá, sem contar os requisitos positivos de cabimento do incidente, o § 4º do art. 976 dispõe um terceiro, de caráter negativo, que é a inexistência de afetação de recurso, pelos Tribunais Superiores, para definição de tese a respeito daquele tema repetitivo. Portanto, em suma, pode-se afirmar ser incabível o IRDR imediatamente após a afetação do recurso representativo da controvérsia pelo relator do Tribunal Superior. (TUPINAMBÁ, 2018, p.159). Prosseguindo no procedimento do IRDR, este deve permitir a ampla divulgação e amplo debate, objetivando, assim, a máxima discussão do tema em análise. Por este motivo, conta com a participação não apenas das partes, mas também de outras pessoas, órgãos, entidades e instituições interessadas que podem, de alguma forma, incrementar na discussão. Devido à relevância da matéria debatida no IRDR, além de se tratar de questão referente a múltiplos processos e de fixação de tese jurídica de caráter vinculante, visa-se a preservação da segurança jurídica.

O art. 979 do Código de Processo Civil diz que tanto a instauração quanto o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, permitindo aos jurisdicionados e operadores do direito acompanhar todo o seu trâmite. Tal divulgação se dará por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça, o qual divulgará cadastro contendo as questões de direito objeto da análise do incidente, além das informações referentes ao julgamento. Neste sentido, o §2º dispõe ainda que essas informações, para que atendam à sua finalidade, devem conter, no mínimo, os fundamentos que determinaram a decisão e os dispositivos normativos relacionados. De maneira supletiva, conforme §1º do mesmo artigo, os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre as questões de direito submetidas ao incidente, comunicando imediatamente ao CNJ para devida inclusão no cadastro. (BRASIL, 2015). Conforme se extrai dos artigos 980 e 982 do CPC, admitido o incidente, ocorre a suspensão pelo prazo de um ano, pelo relator, de todos processos que abordem matéria idêntica e tramitem no mesmo território de jurisdição daquele tribunal superior, sendo que esta suspensão deve ser também informada aos órgãos jurisdicionais competentes, ou seja, juízos que tratem da questão debatida. (BRASIL, 2015). Sobre o julgamento do IRDR, há dois momentos diferentes: admissão e a fixação da tese jurídica, sendo a competência das duas situações do Tribunal. De acordo art. 977 do CPC, o incidente será endereçado ao Presidente do Tribunal e remetido ao órgão competente descrito no

regimento interno e distribuído ao relator. Distribuído, o órgão colegiado realizará o juízo de admissibilidade, que se restringe a analisar presença dos requisitos previstos no art. 976. A decisão que julga o incidente é considerada como decisão de mérito, pois desenvolve todos os fundamentos debatidos, solucionando a questão de direito e fixando tese que deverá ser utilizada posteriormente no julgamento de ações veiculadas com idênticas questões de direito, conforme o parágrafo segundo do artigo 987 do CPC. (BRASIL, 2015). Como o incidente de IRDR é de competência originária dos tribunais, de seu julgamento de mérito caberá recurso especial ou extraordinário às cortes superiores, art. 987 do CPC. (BRASIL, 2015). Julgado o incidente e firmada a tese jurídica, esta é aplicada a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, bem como àqueles que tramitam nos juizados especiais do respectivo estado ou região. Acrescenta Aluisio Gonçalves Mendes e Sofia Temer que:

O reconhecimento de força vinculante aos precedentes formados no incidente é pressuposto obrigatório para seu uso, consequência lógica da segurança jurídica, da racionalidade, da isonomia e da previsibilidade que se busca alcançar com sua instauração. (MENDES; TEMER, 2016, p. 351).

A vinculação do incidente aos demais processos, justifica-se como forma de garantia de um tratamento isonômico e de segurança jurídica quando do julgamento de casos idênticos, atendendo aos princípios e valores constitucionais sobre processo. Essa postura de observância pelos órgãos jurisdicionais inferiores das teses firmadas em tribunais superiores favorece a aplicação da isonomia na aplicação da lei, sendo portanto a vinculação amparada pelo ordenamento jurídico constitucional. (LEONEL, 2017, p. 242). Contudo, obtém-se do art. 986⁴ que essa tese vinculativa não importa imutabilidade, pois é ela é passível de mudança quando a mesma não mais se coadune com valores sociais, econômicos ou políticos, ou ainda não esteja de acordo com o ordenamento jurídico em vigência. (BRASIL, 2015). Logo, a estabilidade da jurisprudência não deve ser entendida como impossibilidade de alteração, mas sim como uma jurisprudência uniforme, a qual não pode ser alterada sem propósito. (NERY JUNIOR; NERY, 2018, p. 2047). Realizados alguns apontamentos relevantes que esclarecem um pouco sobre o que são as técnicas de padronização de decisões, identificando o incidente de resolução de demandas repetitivas e os recursos especial e extraordinário repetitivos, o capítulo seguinte passa a analisar efetivamente os fatores que demonstram uma possível superioridade das ações coletivas em relação aos incidentes, no que se refere à observância de princípios democráticos.

Supremacia das ações coletivas frente às técnicas de padronização de decisões

Adentrando na efetiva confrontação entre a ação coletiva, nos moldes da lei nº 7.347/85, e as técnicas de padronização das decisões judiciais, este tópico abordará as principais vantagens da ação coletiva em relação aos instrumentos de padronização previstos no Código de Processo Civil. Desta forma, este tópico fornecerá subsídios para realizar a identificação do melhor instituto na tutela de direitos fundamentais em conformidade com os princípios e valores constitucionais. Primeiramente, realizando uma análise quanto à legitimidade, pode-se dizer que a ação coletiva é mais democrática do que as técnicas de padronização das decisões judiciais, pois o rol de legitimados que estão previstos no art. 5º da Lei de Ação Civil Pública⁵ e art. 82 do Código de Defesa do Consumidor⁶ é bem mais

⁴ Art. 986 do Código de Processo Civil: “A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III”.

⁵ Dispõe o art. 5º da Lei nº 7.347/85: “Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação

amplo e plural, além de eles atuarem diretamente na prevenção e solução de conflitos, exercendo suas funções processual e extraprocessualmente. Por outro lado, a legitimação nos instrumentos de padronização das decisões está restrita a sujeitos do processo que podem solicitar a instauração do incidente, não havendo ampla legitimidade neste quesito, conforme se pode extrair da leitura do art. 977 do Código de Processo Civil: Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição (BRASIL, 2015). No que se refere ao caráter democrático da ação coletiva, o ilustre Camilo Zufelato (2011, p. 78-79) afirma que a dimensão política da tutela jurisdicional por meio de ação coletiva é fator importante na defesa dos direitos de natureza social das minorias, dos direitos de cidadania, bem como do bem estar das pessoas, promovendo uma verdadeira solidarização do direito, tendo em vista a tutela dos interesses da comunidade pela própria sociedade civil. Consoante o que explica Marilena Lazzarini, este instrumento é transformador do direito, pois revoluciona o acesso à justiça, na medida em que a lei da ação coletiva fortalece a sociedade civil organizada permitindo que instituições mais fortes se contraponham em maior equilíbrio contra os réus dessas ações que comumente são mais fortes política e financeiramente. (LAZZARINI, 2006, p.159-160).

O Ministério Público tem o objetivo constitucional de defesa dos interesses sociais, tendo como possibilidades a instauração de inquérito civil e a promoção de ação civil pública, conforme dispõe o art. 129, III, da Constituição Federal. Além disso, se não for o autor da ação, pode este órgão participar do processo coletivo na função “*custos legis*”, fiscalizando a observância da ordem jurídica e ditames constitucionais. A instituição tem ainda estrutura adequada para promover a tutela dos direitos coletivos valendo-se de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ou propositura de ação coletiva. (BRASIL, 1988). Outro órgão importante é a Defensoria Pública, a qual incumbe a defesa dos necessitados, sejam eles hipossuficientes no aspecto financeiro, jurídico ou técnico. Independente da amplitude que se dê ao termo hipossuficiente, a interposição de ação coletiva ou celebração de termo de ajustamento de conduta pela Defensoria Pública traduz uma tutela efetiva e adequada dos direitos coletivos, permitindo que, indiretamente, a sociedade representada pela defensoria pública participe do processo coletivo na busca pelos interesses sociais. Do mesmo modo, é o que ocorre com quando os demais entes públicos legitimados figuram no pólo ativo da ação civil pública, demonstrando uma representação indireta da sociedade na defesa dos direitos coletivos. (PIZZOL, 2019, p. 609).

No que tange às associações civis, as quais também constituem legitimados para ação coletiva, pode-se dizer que a participação delas no processo coletivo demonstram ainda mais a participação indireta da sociedade no processo coletivo, tendo em vista que ela é uma entidade privada constituída por pessoas da comunidade. Sobre a legitimidade, um ponto importante a se destacar é que os legitimados para proposição de ação coletiva possuem melhores condições para figurar no pólo ativo da ação, sendo fixados com base em critérios objetivos, presumindo uma representatividade adequada para litigar com réus, grandes grupos econômicos ou até o próprio Poder Público, que possuem um forte aparato para defesa dos seus interesses.

que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico” (BRASIL, 1985).

⁶ O art. 82 do Código de Defesa do Consumidor prevê o seguinte: “Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público; II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear” (BRASIL, 1990).

(MENDES, 2016, p. 548). Comparando com os instrumentos de padronização das decisões, especificamente o IRDR por exemplo, perceber-se-á que enquanto a ação coletiva propicia um equilíbrio processual entre as partes, no incidente de resolução de demandas repetitivas fará com que o indivíduo enfrentará sozinho um réu litigante forte e com todo aparato para impedir o seu prejuízo no processo. (PIZZOL, 2019, p. 610). Ademais, como forma de demonstrar que a ação coletiva permite a tutela da coletividade de forma mais democrática, pode-se mencionar também alguns pontos relativos à competência. Neste sentido, sobre a competência das ações coletivas, expõe o artigo 2º da lei 7347/85: “Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.” e art. 82 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente. (BRASIL, 1990).

Quanto à competência para julgamento das técnicas de padronização, o incidente de resolução de demandas repetitivas, incidente de assunção de competência e os recursos repetitivos são julgados pelo tribunal, conforme regimento interno do tribunal, segundo dispõe o art. 978 do Código de Processo Civil⁷ (BRASIL, 2015). O juiz de primeira instância é o juiz natural das ações coletivas, propiciando um maior debate das diversas questões que permeiam a coletividade, observando as garantias e um Estado Democrático de Direito, como contraditório, isonomia, motivação, publicidade e duplo grau de jurisdição. Registra-se ainda que no caso de dano de âmbito regional ou nacional, a competência para a ação coletiva é concorrente, facilitando a atuação dos legitimados. Outro ponto é que, proferida a sentença favorável, a liquidação poderá ser proposta no foro do domicílio do indivíduo, viabilizando ainda mais o acesso do mesmo à justiça e implementação dos seus direitos. (PIZZOL, 2019, p. 613). Diferentemente do que ocorre nas ações coletivas, o IRDR fixa uma tese que não terá necessariamente abrangência nacional; isto irá ocorrer apenas se houver interposição de recurso em tribunal superior e houver pedido de suspensão em todo território nacional, mas se não houver interposição no tribunal superior de âmbito nacional, poderá a tese ser aplicada apenas no âmbito do tribunal que julgou o incidente. Percebe-se portanto, um violação de princípios constitucionais como acesso à justiça e duração razoável do processo, além da possibilidade de haver incidentes diversos em âmbitos regionais com teses fixadas de maneira distinta, causando também insegurança jurídica e violação do princípio da isonomia. (PIZZOL, 2019, p. 613).

Tratando-se de coisa julgada, percebe-se também outro ponto que demonstra a maior efetividade da ação coletiva em relação aos mecanismos de padronização de decisões. Fixada uma tese favorável a coletividade no incidente de resolução de demandas repetitivas ou em recursos repetitivos, os indivíduos que tenham direitos que se enquadrem na aplicação desta tese precisarão impetrar ação de conhecimento para que a tese fixada seja a eles aplicada no caso concreto. Ao contrário disso, a ação coletiva, proferida sentença de procedência, a coisa julgada operar-se-á com efeito *erga omnes*, beneficiando a todas pessoas que se enquadrem no direito reconhecido na sentença, cabendo a estas pessoas promover apenas uma liquidação ou execução para que seu direito seja materializado no plano fático (BRASIL, 1990).

No mesmo sentido, afirma Rodolfo de Camargo Mancuso:

Bem vistas as coisas, melhor fora que as pretensões isomórficas fossem antes aglutinadas num processo coletivo, nomeadamente

⁷ Art. 978 do Código de Processo Civil: “O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal” (BRASIL, 2015).

a ação coletiva por interesses individuais homogêneos (Lei n. 8078/90, arts. 91 a 100), com a vantagem adicional de que por aí se evitaria a atomização do macroconflito em multifárias e replicadas demandas individuais (que depois darão azo a recursos repetitivos), já que a macrolide, manejada por aquela via processual, é decidida numa sentença de condenação genérica (Lei supra, art. 95), que depois servirá de título para os ressarcimentos individuais (Lei supra, art. 97) (MANCUSO, 2017, p. 549).

Além disso, analisando o art. 103, III e § 1º do CDC⁸, cumpre destacar ainda que a coisa julgada tem efeito *secundum eventum litis*, ou seja, o indivíduo alheio a ação somente será atingido em caso de procedência do pedido de forma que irá beneficiá-lo; caso seja o resultado improcedência, o titular do direito objeto da ação coletiva poderá ainda, de forma individual, promover ação na tentativa de obter sentença favorável ao seu caso em particular, a menos em caso de participação em litisconsórcio, hipótese em que ficaria vinculado (BRASIL, 1990). A coisa julgada material, no caso de fixação de tese no incidente, somente será formada após a aplicação da tese em cada caso pelo juiz natural. Não há vinculação à tese jurídica a partir do efeito da coisa julgada pela tese firmada em tribunal superior, mas sim como um dos efeitos do sistema vinculante dos precedentes (MENDES, 2016, p. 564-565). É possível identificar o IRDR como instrumento destinado a tutela de direitos de forma coletiva, assim como nos recursos especiais e extraordinário repetitivos, ocorre, porém, que a tutela se dá de modo incompleto, pois mesmo que a decisão seja favorável, o indivíduo deverá sair da inércia, enfrentando as dificuldades de acesso ao judiciário, para promover a ação que irá aplicar a tese à sua situação. Quando a tese fixada é desfavorável, por outro lado, também resta prejudicada a coletividade, pois caso alguém proponha sua ação posteriormente, esta será julgada liminarmente improcedente devido aos efeitos vinculantes do regime de precedentes nos termos do art. 332, II e III do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Portanto, comparando estes instrumentos de tutela coletiva, percebe-se claramente a superioridade da ação coletiva em termos de efetividade em relação às técnicas de padronização, tendo em vista a aplicação na ação coletiva da coisa julgada *erga omnes* e o efeito *secundum eventum litis*.

Passando a análise de mais uma vantagem da ação coletiva em relação aos incidentes processuais, cabe mencionar-se sobre a suspensão facultativa dos processos individuais que ocorre nos incidentes. O microsistema das ações coletivas não impede a proposição de ação individual, o que se encontra em perfeita harmonia com o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou acesso à justiça, previsto no art. 5º inciso XXXV da Constituição Federal⁹, uma vez que não obriga o indivíduo a aguardar o desenrolar do processo coletivo para só então buscar a tutela dos seus direitos.

Neste raciocínio, destaca Alexandre Gavronski:

Tal impedimento comprometeria o acesso à justiça individual e a atuação do próprio titular em defesa do seu direito, o que não é admitido em nosso sistema em razão do regime peculiar da coisa

julgada nas ações coletivas envolvendo direitos individuais homogêneos (GAVRONSKI, 2016, p. 349).

Ademais, importa destacar também que não há previsão no CPC sobre suspensão ou interrupção da prescrição em razão da admissão do IRDR. Desta forma, o indivíduo terá, de qualquer forma, que promover ação individual para que possa, futuramente, se beneficiar de tese firmada no julgamento do incidente; terá que promover ação e posteriormente requerer a suspensão do processo. Ao contrário disso, no processo coletivo, entende-se que ocorre interrupção da prescrição para as demandas individuais relativas ao evento que ensejou a propositura da ação coletiva, demonstrando, portanto, mais uma vantagem da ação coletiva em detrimento dos mecanismos de padronização. (PIZZOL, 2019, p. 617).

Considerações Finais

Após realizados apontamentos relevantes sobre ação coletiva e técnicas de padronização de decisões judiciais, percebe-se a dimensão da importância do tratamento da matéria, dada a abrangência dos resultados de uma resolução de demanda de forma coletiva. A partir da discussão levantada nos tópicos anteriores, pode-se concluir que a ação coletiva tem o papel de promover acesso à justiça, economia processual e judicial, preservação da igualdade e da isonomia, equilíbrio entre as partes, além de cumprir o direito material. Por lado, os incidentes processuais para resolução de demandas não cumprem adequadamente o papel de promoção do acesso à justiça, tendo apenas uma função de fomentar a economia processual e judicial, além de preservar um tratamento isonômico entre causas semelhantes. Desta forma, apesar de o incidente de resolução de demandas repetitivas e os recursos repetitivos possam gerar uma racionalização do trabalho do judiciário, pela aplicação de tese fixada aos diversos processos em curso e aos processos futuros, as ações coletivas podem, além de ampliar o acesso à justiça, promover também uma melhor tutela de direitos observando princípios como eficiência, economia processual, ou seja, é um instituto bem mais completo que os incidentes processuais. A ação coletiva é um importante instrumento na efetividade da prestação jurisdicional, pois pode substituir várias ações individuais, tendo aptidão para gerar, além de outras, as mesmas vantagens pretendidas com os mecanismos de padronização, que são estabilidade, previsibilidade e coerência. A ação coletiva faz tudo isso sem gerar vícios na observância de princípios constitucionais como no caso dos instrumentos processuais, pois a ação coletiva observa muito melhor princípios democráticos como acesso à justiça, isonomia, economia processual, entre outros.

REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- ALMEIDA, Gregório Assagra de. Direito Processual Coletivo Brasileiro: um novo ramo do Direito Processual: princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BASTOS, Fabrício Rocha. Interface entre o CPC15 e os Processos Coletivos. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro. v 70, out/dez. 2018. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fabricio_Rocha_Bastos.pdf. Acesso em: 30 nov 2020.
- BRASIL, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 27 nov 2020.
- BRASIL, Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. Lei de ação civil Pública. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 30 nov 2020.
- BRASIL, Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF:

⁸ Art. 103 do Código de Defesa do Consumidor: “Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81;

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe” (BRASIL, 1990).

⁹ Art. 5º inciso XXXV da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

- Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em 02 dez 2020.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 601. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. Brasília, DF. 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2018_47_capSumulas601-605.pdf. Acesso em: 30 nov 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 26 nov 2020.
- CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; BORGES, Sabrina Nunes. Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas – análise dos aspectos polêmicos à luz dos fundamentos constitucionais. Revista de Processo | vol. 261/2016 | p. 315 - 337 | Nov / 2016 | DTR\2016\24262.
- DIDIER Jr., Fredie; OLIVEIRA, Pedro Miranda de; RODRIGUES, Luíza; LAMY, Eduardo. Enunciado nº 87 do VIII Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em 05 dez 2020.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETTI, Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. Revista de Processo, vol. 256, Jun / 2016, p. 209 – 218. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1271410/Fredie_Didier_Jr_%26_Hermes_Zanetti_Jr.pdf Acesso em: 26 nov 2020.
- GAVRONSKI, Alexandre Amaral. Autocomposição no novo CPC e nas ações coletivas. In: ZANETTI JUNIOR, Hermes (Coord.). Processo Coletivo. Salvador: Juspodivm, 2016.
- GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. Curso de Direito Processual Civil Coletivo. 2. ed. São Paulo: SRS, 2008.
- LAZZARINI, Marilena. As investidas contra as ações civis públicas. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). Tutela Coletiva: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, 15 anos do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2006.
- LEONEL, Ricardo de Barros. In BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). Comentários ao Código de Processo Civil. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de resolução de demanda repetitiva: a luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil: Procedimentos especiais. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2017.
- MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA Larissa Clare Pochmann da Silva. Ações Coletivas e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: algumas considerações sobre a solução coletiva de conflitos. Revista Jurídica Direito & Paz. v 2 n 35. 2016. ISSN 2359-5035. p. 256-281. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/376/277>. Acesso em: 02 dez 2020.
- MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Ações coletivas e incidente de resolução de demandas repetitivas. In: ZANETTI JUNIOR, Hermes (coord.). Processo Coletivo. Salvador: JusPodivm: 2016, p. 535-566.
- MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de Resolução de demandas repetitivas no Novo Código de Processo Civil. In: Novo CPC doutrina selecionada, v. 6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais/ coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buriel de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. – Salvador: Juspodivm, 2016.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- OLIVEIRA, Fernando Antônio. Ação Coletiva e IRDR: Diferença entre Objetos e Objetivos. Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. n. 5, ISSN 2358-1557. p. 46-55. Ribeirão Preto: SP, 2017.
- PIMENTEL, Guilherme Gomes; VELOSO, Cynara Silde Mesquita. O incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Novo Código de processo civil, à luz do Acesso Efetivo à justiça e do Estado Democrático de Direito. Revista Jurídica (Porto Alegre), v.86. Nov/dez, 2013.
- PIZZOL, Patrícia Miranda. Tutela coletiva: processo coletivo e técnicas de padronização das decisões. Revista dos Tribunais: 2019.
- SARAIVA, Renato. Processo do Trabalho. 7 ed. São Paulo: Método, 2011.
- TUPINAMBÁ, Carolina. O incidente de resolução de demandas repetitivas na Justiça do Trabalho. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 7, n. 70, p. 151-170, jul. 2018.
- ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 4ª ed. revisada e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- ZUFELATO, Camilo. Coisa julgada coletiva. São Paulo: Saraiva, 2011.
